

Prezado Conselheiro Vladimir:

A Abegás o cumprimenta cordialmente e agradece a oportunidade de contribuir com a minuta de CUSD da Naturgy.

Dessa forma, tecemos os seguintes comentários:

Nas definições:

COMERCIALIZADOR: Incluir as deliberações que tratam dos requisitos para o comercializador atuar no RJ e deixar claro que, além da ANP, o estado do Rio de Janeiro também possui as suas regras e penalidades para a atuação de comercializadores, de forma a garantir a segurança operacional e regulatória da concessionária.

MERCADO REGULADO DE GÁS ou MERCADO REGULADO: necessário corrigir redação, pois há mistura de conceitos de mercado regulado e livre na definição.

QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA (QDM): Melhor complementar com uma fórmula, após a definição, para ficar mais claro.

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: necessário ampliar definição, pois o serviço de distribuição não consiste apenas na movimentação de gás pela concessionária, como dispõe o texto, mas envolve também: projeto e construção das redes de distribuição pela concessionária, além da operação e manutenção do sistema, todos estes necessários para a movimentação. **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO:** não apenas instalações mantidas e operadas pela concessionária, mas que também implantadas pela concessionária.

1.1 Necessário melhorar a definição, porque o serviço de distribuição vai além de O&M a ser pago na TUSD.

1.1.1 Necessário deixar claro que o comercializador deve atender aos requisitos da Agenersa.

1.1.2 Nesse caso, melhor deixar claro que haverá um Termo de Compromisso assinado com o comercializador com exigências e penalidades por parte da Agenersa.

1.1.3 Necessário deixar claro que no CUSD deverá haver cláusulas com obrigações e penalidades.

2.3 A redação está confusa, necessário reescrever mais claramente, inclusive não está de acordo com o 2.4.

2.5 Melhor deixar claro que é “vigente à época da cobrança”.

6.2 Melhor escrever caso a legislação ou regulamentação da Agenersa permitam.

6.8 Está muito vago, necessário deixar claro como se dará a interrupção.

6.9 Está muito vago, necessário deixar claro como se dará a interrupção.

8.1 (i) Rever o texto para caracterizar a atuação da distribuidora como quem implantou todo o sistema de distribuição e deve ser remunerado na tarifa.

8.5 Falta a previsão de penalidades caso não sejam cumpridas as obrigações, só há previsão para judiciário.

9.1.4 Está confuso o texto, mas é necessário que a base seja o cativo, primeiro preencher 100% (CEM POR CENTO) e depois preencher com o gás natural comprado no mercado livre. Em virtude dos seus contratos de compra, a concessionária não pode ser a última supridora, pois não tem flexibilidades com o seu supridor para absorver as sazonalidades do usuário parcialmente livre.

9.2.2 Está confuso o texto, melhorar a redação.

9.3 (i) Necessário harmonizar com o 9.1.4. As metodologias estão distintas, devendo prevalecer a deste item, na nossa opinião.

CLÁUSULA DÉCIMA: necessário harmonizar com as cláusulas de PARADAS no Contrato de Fornecimento (Cativo), por isonomia, inclusive no parcialmente livre.

11.5 Novamente, é necessário deixar claro como será feita a interrupção.

11.6 Necessário se estabelecer a obrigação de instalação de equipamento que permita a redução de vazão ou fechamento de válvula por telemetria, cujo custo será imputado ao novo usuário livre. Assim, a interrupção/ redução será de fato imediata. Responsabilidade semelhante existe no setor elétrico.

12.2 A relação da concessionária é com o usuário e não com transportador e comercializador, esse trâmite deve ser revisto. Está confuso o texto, pois a concessionária é a responsável pela medição.

13.2.1 A afirmação não conversa com vários itens anteriores, como o 13.1. 1, (iv), por exemplo.

15.1.1 Necessário melhorar a redação de como se dará a comunicação entre o comercializador e a concessionária para o corte, é equivocada a afirmação de que se dará conforme a legislação vigente.

15.1.2 Novamente, não é como a legislação vigente, a regra precisa estar no CUSD, em um capítulo específico.

15.2 Redação muito perigosa, dando margem enorme para desbalanceamento e danos ao sistema de distribuição.

15.4 (v) Novamente potencial grande para riscos operacionais ao sistema de distribuição.

É IMPRESCINDÍVEL EXISTIR UM CAPÍTULO SOBRE O CORTE OU A REDUÇÃO DE VAZÃO:

Como a distribuidora tem responsabilidade objetiva, os riscos trazidos seriam minimizados se no CUSD houvesse uma cláusula pétrea, inegociável, de que, caso (i) haja medição diferente da QD esperada/ informada e (ii) a distribuidora avalie risco imediato para a sua rede, imediatamente será fechada a válvula ou diminuída a vazão (tem que ser de forma remota, física alguém pode impossibilitar). Os custos para compra e instalação da telemetria devem ser do usuário livre ou parcialmente livre.

A responsabilidade civil e criminal será da distribuidora se algo der errado, a relação física do consumidor é com a distribuidora, não com a comercializadora. Se os grandes (e pequenos) consumidores cativos forem prejudicados por um default de uma comercializadora que cause desbalanceamento na rede, responsabilizarão a concessionária.

Atenciosamente,
Paula Campos
Diretora Econômico/ Regulatório

Em sex., 1 de dez. de 2023 às 19:30, AGENERSA/Email do domínio seirj <naoresponda-agenersa@sei.rj.gov.br> escreveu:

Prezados Senhores,

Segue, anexo, Ofício do Conselheiro Vladimir Paschoal, conforme referenciado no assunto deste e-mail, bem como cópia da Minuta de Contrato - CUSD, enviada pela Naturgy.

No mais, agradeço e coloco-me à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,
Lívia Salaroli

E-mail do Gabinete: vp Macedo@agensa.rj.gov.br